

## **A RECENTE DECISÃO DO STJ IMPEDIRIA A REPARAÇÃO DA LESÃO AO TEMPO PARA ALÉM DAS RELAÇÕES DE CONSUMO?**

**Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho \***

Revela-se o tempo bem jurídico inestimável a ser fruído de acordo com as escolhas próprias de cada pessoa, especialmente na sociedade contemporânea em que se torna cada vez mais escasso. Sob o olhar do direito, além de se apresentar em sua perspectiva tradicional, como influenciador de situações jurídicas subjetivas — prescrição, usucapião, prazos processuais etc. —, o tempo passou a ser, em si, objeto de tutela jurídica no âmbito da responsabilidade civil, inaugurando nova perspectiva cujos contornos acham-se em pleno processo construtivo, tendo como fundamentos a liberdade da vítima (maculada pela conduta alheia) e o dever de solidariedade do ofensor (de não desperdiçar injustamente o tempo de outrem), como temos defendido<sup>1</sup>.

A caminhada da jurisprudência brasileira, notadamente em relações consumeristas, reflete a lesão ao tempo tanto como objeto específico da demanda (autônoma)<sup>2</sup>, buscando o consumidor reparação justamente pela perda do tempo, quanto como adicional indenizatório, fruto de descumprimento, pelo fornecedor, de dever anexo emanado da boa-fé objetiva (incidental)<sup>3</sup>. Pode,

---

\* Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Representante da linha de pesquisa de direito civil no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ. Foi coordenador do Programa de Pós-Graduação, chefe do Departamento de Direito Civil e vice-diretor da Faculdade de Direito da UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Foi diretor jurídico do Procon-RJ (2011-2013). Membro do conselho editorial da revista eletrônica de direito civil *Civilistica.com*. Membro da Comissão de Direito Civil da OAB/RJ. Membro e coordenador da comissão de eventos científicos do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil. Membro e primeiro vice-presidente do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Mestre em direito da cidade e doutor em direito civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogado e parecerista em temas de direito privado.

<sup>1</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Lesão ao Tempo: configurações e reparação nas relações de consumo. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Rumos Contemporâneos do Direito Civil – Estudos em Perspectiva Civil-Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2017. “É ver-se, portanto, que tal interesse representa uma concretização da liberdade, no tocante ao ofendido, e um dever de respeito ao consumidor, imposto pela solidariedade social, em relação ao ofensor”.

<sup>2</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Prevalência do Estatuto Consumerista sobre convenções internacionais. Jurisprudência do C. STJ. Controvérsia recursal que se cinge à configuração do dano moral. Falha na prestação do serviço que restou incontroversa. Responsabilidade objetiva - teoria do risco do empreendimento. Art. 14 do CDC. As circunstâncias narradas nos autos ultrapassaram e muito o mero aborrecimento cotidiano, visto que a resultou em quinze horas de espera, situação que, por si só, causou angústia e apreensão. A doutrina mais moderna aponta que essa série de situações vivenciadas pelos autores caracteriza o denominado "desvio produtivo do consumidor". Arbitramento do quantum em R\$15.000,00 (quinze mil reais), condizente com as peculiaridades do caso concreto e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Condenação da apelante em honorários advocatícios recursais - art. 85, § 11, do CPC/2015. Julgado que se mantém integralmente. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - 00177731820178190209, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de Julgamento: 07/05/2019, 21ª Câmara Cível)

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAS EMPRÉSTIMO QUITADO. DESÍDIA DO BANCO PARA SOLUCIONAR O CASO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO

assim, projetar-se no *an debeat*, como pressuposto para desencadear a responsabilização, ou no *quantum debeat*, contribuindo para a justa definição do valor a ser ressarcido.

A lesão ao tempo no campo do direito do consumidor notabilizou-se pela expressão “desvio produtivo”. Em que pese a importância da consagração da autonomia do novo bem juridicamente tutelado, a denominação, que hoje já se pode dizer consagrada pelos louváveis esforços de seu precursor Marcos Dessaune<sup>4</sup>, não se mostra, no rigor científico, a mais apropriada para tratar do tema, vez que denota carga predominantemente patrimonialista e utilitarista, como já destacamos em outra sede<sup>5</sup>. A associação entre lesão ao tempo do consumidor e as expressões ‘desvio produtivo do consumo’ ou de ‘perda de tempo útil’ não prestigia aquela que constitui a face mais importante do bem jurídico em questão: sua dimensão existencial. Longe de se limitar a mera preferência terminológica, a expressão lesão ao tempo encerra distinção absolutamente fundamental entre o bem jurídico tutelado e os efeitos da lesão a este, que constituem os danos.<sup>6</sup>

Donde se vê que a lesão ao tempo merece especial atenção do operador comprometido com a escala de valores do ordenamento jurídico. Inserida nesse debate está a recente decisão da 3ª

---

TEMPO LIVRE E DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A Teoria da Perda do Tempo Livre (ou Desvio Produtivo do Consumidor) vem resgatar o respeito que, especialmente, fornecedores de serviço deixam de observar, não se permitindo que o Poder Judiciário se faça de ouvidos moucos aos reclamos que fogem do justo e do razoável, tal como a situação em que o consumidor buscou os meios administrativos para solucionar problema que não causou, inclusive com reclamação junto ao Procon, sem que as instituições financeiras dessem a devida atenção à cobrança indevida. 2. A casa bancária responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Sendo objetiva a sua responsabilidade, a luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se suficiente, para sua condenação, a demonstração da conduta, do resultado danoso e do liame intersubjetivo entre aquela e este. 3. A instituição financeira que causa e contribuiu para a perda do tempo livre do consumidor, apresentando mau atendimento, produz não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, configurando, pois, falha na prestação do serviço ofertado, o que enseja o dever de indenizar a título de danos morais, decorrente de sua conduta ilícita. 4. Sentença reformada para condenar à reparação pelo dano moral e alterar o ônus da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - 00587558820188090093, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 22/05/2020, 5ª Câmara Cível)

<sup>4</sup> DESSAUNE, Marcos. *Teoria ampliada do desvio produtivo do consumidor, do cidadão-usuário e do empregado*. Edição Especial do Autor - 3ª edição revista, modificada e ampliada, 2022.

<sup>5</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Lesão ao Tempo: configurações e reparação nas relações de consumo. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. *Rumos Contemporâneos do Direito Civil – Estudos em Perspectiva Civil-Constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. “De igual modo, as denominações “desvio produtivo do consumo” ou, tão somente, “perda do tempo útil” revelam-se, no rigor técnico, inapropriadas, pois parecem conter carga predominantemente patrimonialista e utilitarista. Associar a lesão ao tempo do consumidor às expressões “desvio produtivo do consumo” ou de “perda de tempo útil” pode fazer transparecer a ideia de que só estaria configurada a lesão quando o ofendido perdesse tempo considerado produtivo aos olhos externos. Em outras palavras, a lesão estaria não no desperdício do tempo em si, entendido como objeto de tutela do ordenamento, mas na perda da oportunidade de geração de riquezas causadas pela lesão temporal”.

<sup>6</sup> Na mesma direção, CÂMARA, Alexandre Freitas. Uma crítica ao PL 2856/2002: O tempo como bem jurídico passível de lesão. Migalhas, 01/12/2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/377908/critica-ao-pl-2856-2002-o-tempo-como-bem-juridico-passivel-de-lesao>. Acesso em: 25/06/2023: “O fato de o criador da expressão ter de explicar que ao falar em “desvio produtivo” não emprega o adjetivo *produtivo* para qualificar o substantivo *desvio* já é suficiente para mostrar como a expressão é falha. E ainda afirma que o fez em razão de uma suposta “necessidade de dispor de um nome menor e mais simples”. Com todas as vênias, mas ciência não se faz por simplificações, ainda que terminológicas. Vale, aqui, a mesma afirmação que – sobre a expressão “exceção de pré-executividade” – fez José Carlos Barbosa Moreira: “Está claro que o ponto não interessará a quem não dê importância à terminologia – a quem suponha, digamos, que em geometria tanto faz chamar triângulo ou pentágono ao polígono de três lados, e que em anatomia dá na mesma atribuir ao fígado a denominação própria ou a de cérebro... Mas – digamos com franqueza – tampouco interessará muito o que essesensem ou deixem de pensar””.

Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.017.194 – SP<sup>7</sup>, a qual passa a ser objeto de breve análise deste editorial. Confira-se o teor de sua ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. OMISSÕES. AUSÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO CONSUMERISTAS REGIDAS PELO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1- Recurso especial interposto em 21/6/2021 e concluso ao gabinete em 3/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a Teoria do Desvio Produtivo aplica-se às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil; e b) a demora na transferência definitiva da propriedade ou na expedição da carta de adjudicação compulsória em virtude do não encerramento de processo de inventário é causa de danos morais em razão da aplicação da referida teoria. 3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de omissões no acórdão recorrido, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- A Teoria dos Desvio Produtivo do Consumidor, como se infere da sua origem, dos seus fundamentos e dos seus requisitos, é predisposta a ser aplicada no âmbito do direito consumerista, notadamente em razão da situação de desigualdade e de vulnerabilidade que são as notas características das relações de consumo, não se aplicando, portanto, a relações jurídicas regidas exclusivamente pelo Direito Civil. 5- Não é possível, no âmbito do presente recurso especial, examinar eventual tese, calcada exclusivamente nas disposições gerais do Código Civil, relativa à indenização pela "perda do tempo útil", pois a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF. 6- Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é estritamente de Direito Civil, não merece aplicação a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. 7- Recurso especial não provido.

Da lavra da Ministra Nancy Andrighi, a decisão indicada supra procurou delimitar o âmbito de incidência da chamada teoria do desvio produtivo do consumidor à esfera das próprias relações consumeristas. Nesta direção, conclui o acórdão que a referida teoria, “por estar calcada nas peculiaridades próprias do Direito do Consumidor, não se aplica às relações jurídicas não consumeristas reguladas exclusivamente pelo Direito Civil”.

À primeira vista, o julgado parece destinado a coibir a expansão da nova situação lesiva, ao fechar as portas da reparabilidade para todas as hipóteses não provenientes das relações de consumo, em suposto exercício do que se convencionou designar jurisprudência defensiva. Como se o acórdão tivesse aderido à tese da refutação das pretensões ressarcitórias atinentes à malversação do tempo em relações trabalhistas, administrativas, ou mesmo civis em geral, de tal sorte que, circunscrita ao âmbito das situações jurídicas subjetivas baseadas no Código de Defesa do Consumidor, imporia virulento revés à trajetória da reparação da lesão ao tempo no país.

Não é bem assim. Como se verá a seguir, se, por um lado, o *decisum* explicita os lindes de incidência da chamada teoria do desvio produtivo, por outro, deixa igualmente claro não ser objeto do aludido recurso especial “o exame da existência, no direito brasileiro, do chamado dano temporal, tampouco a sua possível indenização através do regime da responsabilidade civil prevista no Código Civil”. Cabe examinar, ainda que sucintamente, essas duas faces do julgado.

---

<sup>7</sup> STJ - REsp: 2017194 SP 2022/0161041-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022.

O voto da Ministra relatora, acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes da Terceira Turma, baseia-se na premissa de que “o Direito do Consumidor possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, máxime por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade”. Como consequência, aduz que as construções doutrinárias peculiares a esse ramo especial do Direito não podem ser transpostas a outros, “sob pena de se instalar indevido sincretismo metodológico que deve ser evitado”. Defende, na esteira de tal linha argumentativa, a autonomia epistemológica do Direito Civil, invocando a doutrina de Otavio Luiz Rodrigues Júnior<sup>8</sup>, para criticar o que designou de “importação acrítica de doutrinas e teorias” entre os diferentes ramos do ordenamento. Pontua, por fim, que todos os quatro precedentes que abordam a indigitada teoria do desvio produtivo o fazem no campo estrito das relações de consumo.<sup>9</sup>

Em que pese a fundamentação sintetizada supra, afirma a insigne Ministra, peremptoriamente, por outro lado e já na ementa do acórdão, não ser possível, na apreciação do caso em tela, examinar a indenização pela “perda do tempo útil”, na medida em que “a argumentação desenvolvida no recurso é excessivamente genérica para este fim e os dispositivos legais apontados como violados não conferem sustentação à referida tese, sequer relacionando-se com a temática da responsabilidade civil, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF”.

Duas conclusões se impõem, com efeito, da leitura atenta do *decisum*. A primeira consiste no fato de que o julgado parece ter adotado uma diferenciação entre *desvio produtivo*, circunscrevendo-o ao âmbito consumerista, e *dano temporal*, cuja definição deliberadamente não enfrentou no julgamento da espécie. A segunda, como decorrência, é ter deixado uma porta aberta para a composição desse chamado dano temporal, ao externo das relações de consumo. Ou seja, parece ter feito uso de uma espécie de *freio de arrumação*, a balizar os conceitos e assim viabilizar o ulterior desenvolvimento do tema sobre as bases que assenta. Não por acaso, teve a cautela de deixar registrado que, por se tratar de conceito jurídico indeterminado “sobre o qual ainda não há qualquer acordo semântico – a denominada ‘perda do tempo útil’ –, eventual aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor exige cautela e parcimônia, sob pena de causar indesejada insegurança”.

Tal racionalidade permite o amadurecimento processual das reflexões conceituais à luz do ordenamento vigente, ao longo de um maior período de observação. Isso porque, como se sabe, há inúmeros julgados no país que começam a admitir a reparação da lesão ao tempo fora das relações de consumo. No direito previdenciário, a lesão ao tempo já serviu de fundamento para reparação de prejuízos causados pela demora na obtenção de benefícios por erro da administração<sup>10</sup>. Nas relações

---

<sup>8</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Estatuto epistemológico do Direito Civil contemporâneo na tradição de civil law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. Meritum. v. 5, n. 2, p. 43 e 46, jul./dez. 2010.

<sup>9</sup> REsp n. 1.634.851/RJ, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/2/2018); REsp n. 1.737.412/SE, Terceira Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 8/2/2019. “Quarta Turma examinou a Teoria do Desvio Produtivo ao apreciar o REsp 1406245/SP (completar refs)”. REsp n. 1.929.288/TO, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022.

<sup>10</sup> APELAÇÃO CÍVEL. INSS. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. ERRO CADASTRAL INJUSTIFICADO. RETORNO DA AUTORA À AGÊNCIA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. I. A responsabilidade civil da Administração Pública encontra previsão no art. 37, § 6º da Constituição Federal, sendo de natureza objetiva em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Conjugando o preceito

trabalhistas, dentre os inúmeros julgados que consagram a reparação por lesão ao tempo do trabalhador, sobretudo por excesso de horas extras diárias, é possível identificar a aplicação analógica da teoria do desvio produtivo pelos tribunais<sup>11</sup>.

O julgado do Superior Tribunal de Justiça não pretendeu, portanto, obstar a possibilidade de reparação por lesão ao tempo nos demais campos do direito, mas sim delimitar a incidência da teoria do desvio produtivo<sup>12</sup>. A responsabilidade civil por lesão ao tempo não só é perfeitamente possível, como se mostra consentânea com os valores máximos do ordenamento<sup>13</sup>, projetando-se em todas as relações intersubjetivas, independentemente de sua origem. Negá-la representaria violação ao

---

constitucional com os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, tem-se que para a configuração da responsabilidade civil do ente público e seu consequente dever de indenizar, impende a comprovação da prática de ato administrativo por agente estatal, dano e nexos de causalidade entre ambos, dispensada a comprovação de dolo ou culpa. Precedentes. II. Em regra, esta E. Corte não tem reconhecido o direito à indenização por danos morais em razão da simples demora na concessão de benefícios previdenciários. Precedentes. III. Entretanto, no caso dos autos, o requerimento administrativo da autora para concessão de auxílio-doença, apesar de deferido, não foi processado por equívoco administrativo, de maneira injustificada, tendo ela de se encaminhar novamente à agência do réu, em que constatado o erro e realizado novo processamento de seu pedido, com data de requerimento do benefício posterior àquela em que fora efetivamente realizado. IV. Necessidade de encaminhamento de ofício pela Defensoria Pública da União para que houvesse esclarecimento à autora da data de início de seu benefício, em que o INSS admitisse o equívoco, tendo este sido reconhecido apenas na esfera judicial. V. Pode-se aplicar, ainda, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor em face do tempo dedicado ao requerimento e à obtenção de benefício previdenciário. VI. Indenização por danos morais que se fixa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes. VII. Recurso de apelação da autora a que se dá parcial provimento (item VI). (TRF-1 - AC: 00134081520134013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 06/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2018)

<sup>11</sup> “Outrossim, pode-se utilizar ao caso, por analogia, o entendimento que ora vem se tornando pacífico no âmbito do E. STJ no que tange às relações de consumo, que diz respeito à teoria do desvio produtivo. [...] A hipótese dos autos bem caracteriza aquilo que a doutrina consumerista contemporânea identifica como desvio produtivo do consumo, assim entendido como a situação caracterizada quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento em sentido amplo precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Em outra perspectiva, o desvio produtivo evidencia-se quando o fornecedor, ao descumprir sua missão e praticar ato ilícito, independentemente de culpa, impõe ao consumidor um relevante ônus produtivo indesejado por este, onerando indevidamente seus recursos produtivos...” (TST - AIRR: 13809720185170141, Relator: Katia Magalhaes Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2021)

“Na espécie, a falta de anotação da CTPS do autor e o não pagamento das verbas devidas configura lesão aos direitos da personalidade. Nesse particular, aplicável, por analogia, a teoria do desvio produtivo - prevista originariamente para as relações consumeristas, uma vez que o empregado teve que desperdiçar seu tempo para a anotação na CTPS e o pagamento das verbas devidas. A analogia é cabível, uma vez que, assim como o consumidor, o empregado configura a parte hipossuficiente da relação.” (TRT-1 01005407820195010053, 53ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Inteiro Teor)

“O Direito do Trabalho e o do Consumidor lidam com situações jurídicas próximas, tentam reequilibrar no mundo jurídico o que é desequilibrado no mundo dos fatos, considerando-se a hipossuficiência de uma parte e o poder econômico da outra. Por isso, ante a compatibilidade principiológica, a proteção que se consegue obter em um desses ramos do Direito, pode ser aplicada no outro. Na seara trabalhista, a alienação do tempo que o trabalhador poderia usufruir de sua vida pessoal, mas está tentando resolver problemas causados pelo seu atual ou ex-empregador também é indenizável. Presentes o descumprimento de uma obrigação, a demora na solução do problema e o desperdício de tempo do trabalhador, a aplicação da teoria do desvio produtivo com a consequente obrigação de indenizar o tempo perdido é a justa medida que se impõe.” (TRT-2 1000887-85.2018.5.02.0088, 88ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Inteiro Teor)

<sup>12</sup> A tutela do tempo é questão que vem sendo enfrentada em diversos tribunais do país, conforme exemplifica MAIA, Maurílio Casas. Autonomia compensatória do tempo e responsabilidade civil: Entre a teoria e o Judiciário. Migalhas, 16/03/2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/383069/autonomia-compensatoria-do-tempo-e-responsabilidade-civil>. Acesso em: 27/06/2023.

<sup>13</sup> Como concretização do princípio da boa-fé objetiva, começam a surgir leis voltadas à proteção do tempo dos indivíduos. A primeira delas foi a lei estadual nº 5.867/2022 do Estado do Amazonas, que reconheceu “o tempo do consumidor como bem de valor jurídico, como direito humano e direito fundamental decorrente da Constituição necessário para albergar a vida, a liberdade, a existência e outros direitos necessários à qualidade de vida digna e ao desenvolvimento sadio da personalidade”.

princípio constitucional da reparação integral dos danos<sup>14</sup>, diretriz fundamental da função compensatória da responsabilidade civil.

---

<sup>14</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *civilistica.com*, v. 7, n. 1, p. 1-25, 5 maio 2018.